



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.723886/2014-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.894 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ.
Recorrente ATTILIO OURIVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO ESGOTADO. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. O recurso voluntário interposto fora do prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Kleber Ferreira de Araújo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para manter o crédito tributário exigido através de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 70.933,60, exercício 2013, ano-calendário 2012.

O lançamento ocorreu porque, segundo a fiscalização, o contribuinte teria omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 225.503,53, declarado em DIRF pela fonte pagadora CEF.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que não teria havido omissão, pois os rendimentos seriam isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave. Segundo alega, gozaria de isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria, conforme faria prova a DIRPF 2013/2012 e o informe de rendimentos da UFMT.

Como o contribuinte apresentou documentos apenas no momento da impugnação, a própria Delegacia da Receita Federal, com escopo no art. 6-A da IN RFB 958/2009, reviu de ofício o lançamento, mas, ao argumento de que não se trataria de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, manteve o lançamento suplementar.

Intimado do Despacho Decisório da Delegacia, o contribuinte não apresentou manifestação complementar e os autos foram encaminhados à DRJ para julgamento da impugnação.

A DRJ manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que, para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, o beneficiário dos rendimentos teria que comprovar que seriam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e, ainda, ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Notificado da decisão em 13/04/2015, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/06/2015, reiterando, em linhas gerais, os termos da sua impugnação, mormente para que seja cancelado o crédito tributário apurado.

Os autos foram sorteados a este Conselheiro, conforme Ata da Sessão de 08/12/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Relator

Admissibilidade

Segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Por sua vez, o seu art. 42, inc. I, preleciona que são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. Noutro giro verbal, o recurso intempestivo não deve ser conhecido.

Analisando-se os autos, verifica-se que, muito embora intimado da decisão da DRJ em 13/04/2015 (fl. 85), o contribuinte somente interpôs seu recurso em 23/06/2015 (fl. 88), quando já esgotado, em muito, o prazo legal de trinta dias para a sua interposição.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

João Victor Ribeiro Aldinucci.